



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.903686/2013-78
ACÓRDÃO	3001-003.211 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APUCARANA LEATHER S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. CAL HIDRATADA.

Tendo sido verificada a utilização da cal para tratamento de efluentes e para tratamento do couro, está demonstrada a essencialidade e relevância de tal insumo para o processo produtivo da recorrente, motivo pelo qual, as glosas devem ser revertidas.

CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso II, do § 2º, do artigo 176, da IN RFB nº 2121/2022, informa expressamente que embalagens utilizadas no transporte de produtos acabados não são consideradas insumos e, portanto, não geram créditos como tal.

ALUGUEL DE CAMINHÕES. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 190.

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco,

inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas sobre a cal hidratada e para reconhecer o direito a atualização monetária do ressarcimento a partir do 361º dia da data do protocolo do seu pedido. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo e Wilson Antonio de Souza Correa que davam provimento em maior extensão.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 105-000803, da 4ª TURMA da DRJ05:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa – Exportação no valor de R\$324.900,12 referente ao 3º trimestre de 2013.

Nos termos do Despacho Decisório/SAORT/DRF/LON nº 1102/2017 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, o Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido, no valor de R\$316.963,30, e o crédito foi integralmente utilizado para compensação de débitos declarados em DCOMP e de débitos previdenciários, nada mais havendo a ser ressarcido.

Destaca a Autoridade Fiscal que:

2. Houve análise automática efetuada pelos sistemas informatizados da Receita Federal com reconhecimento integral do crédito e homologação das compensações efetuadas em DCOMP, no valor de R\$ 297.906,25 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e seis reais, e vinte e cinco centavos), conforme consultas em fls. 06 a 13. O saldo remanescente, no valor de R\$ 26.993,87 (vinte e

seis mil, novecentos e noventa e três reais, e oitenta e sete centavos), foi utilizado para compensação de ofício com débitos previdenciários, conforme demonstrado em fls. 289 a 333.

3. Com vistas à verificação da procedência do direito creditório, foi efetuado procedimento fiscal pela Seção de Fiscalização desta Delegacia, resultando na lavratura de Informação Fiscal de fls. 165 a 174, com conseqüente Revisão de Ofício da análise automática.

(...)

8. Em conclusão à verificação, a Seção de Fiscalização elaborou a Informação Fiscal constante do presente processo, na qual constatou que a empresa tem direito parcial ao crédito, no valor de R\$ 316.963,30 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e três reais, e trinta centavos).

9. O crédito reconhecido é suficiente para a compensação efetuada por meio de DCOMP, no valor de R\$ 297.906,25 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e seis reais, e vinte e cinco centavos).

10. O saldo remanescente, que havia sido utilizado para compensação de ofício com débitos previdenciários, teve seu valor alterado de R\$ 26.993,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais, e oitenta e sete centavos) para R\$ 19.057,05 (dezenove mil, cinquenta e sete reais, e cinco centavos).

11. Dessa forma, o valor da compensação de ofício com débitos previdenciários será ajustado para o saldo remanescente citado, decorrente do crédito deferido na análise fiscal.

Na citada Informação Fiscal, o Auditor Fiscal concluiu pela glosa de valores não passíveis de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos decorrentes de aquisições de bens não considerados insumos, tais como pallets de madeira, produtos utilizados no tratamento de efluentes, peças utilizadas em caminhões, serviços não considerados insumos, tais como efluente e oficina de caminhões e aluguel de caminhões.

A relação com as glosas dos bens e serviços utilizados como insumo está às folhas 149/159, e com as glosas relativas a aluguéis de máquinas e equipamentos não passíveis de crédito, à folha 148.

O demonstrativo com os valores dos créditos apurados pela fiscalização está às folhas 163/164.

Irresignada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Preliminarmente, o Despacho Decisório deve ser considerado inepto e, por conseqüente, nulo, pois o Fiscal realizou dois despachos contraditórios que não podem compartilhar do mesmo dispositivo decisório: o despacho inicial para “CANCELAR O PERD/COMP” e, na seqüência, para determinar a homologação parcial do crédito (cancelado);

2. Não se pode homologar, ainda que parcialmente, algo que foi declarado cancelado, ou seja, o dispositivo do Despacho Decisório apresenta evidente contradição que não permite à interessada pontuar o que deve ser recorrido, se do ato de cancelamento ou da homologação parcial, em afronta ao entendimento do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF no julgado que menciona;
3. No Despacho Decisório não consta qualquer fundamentação/motivação da decisão administrativa, em desrespeito aos preceitos obrigatórios da Lei nº 9.784/99 e aos requisitos mínimos para lançamento do valor em desfavor da contribuinte e compensação de ofício de valores ainda pendentes de decisão (ressaltado que houve anuência da contribuinte para sua compensação tão somente pelas implicâncias que sua não realização causaria à empresa), culminando no cerceamento do seu direito de defesa;
4. Em que pese a análise firmada pelo representante da RFB seja parcialmente adequada, este não obteve tamanha sorte quanto à rejeição dos pedidos, considerando que os fundamentos utilizados foram superados pela via administrativa, bem como por determinações do Poder Judiciário;
5. Quanto ao conceito de insumo adotado na Informação Fiscal, a fundamentação nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 é inconstitucional, lesando os princípios da legalidade e do não confisco previstos no art. 150, I e IV, da Constituição Federal, não sendo concebível presumir qualquer analogia ao conceito de insumo do Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI), citando doutrina e jurisprudência que corroborariam os seus argumentos;
6. É necessária a reforma do entendimento inicial apresentado, considerando o contido na Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016;
7. Consoante sentença proferida no MS nº 5001716-78.2017.4.04.7001/PR, foi concedido à manifestante o direito de atualização monetária pela taxa Selic dos créditos reconhecidos, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, mas no Despacho Decisório houve apenas a homologação e o reconhecimento do crédito sem a sua atualização;
8. Os pedidos de ressarcimento foram transmitidos entre 2013 e 2016, estando pendentes de julgamento há mais de 360 dias, logo, a administração deixou de observar o prazo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos para emitir a decisão administrativa;
9. Foram compensados de ofício débitos previdenciários ainda em sede de contraditório, os quais também devem ser ressarcidos com incidência da taxa SELIC e juros de mora, que já passam a ser computados;
10. Em seguida, a interessada analisa cada um dos bens e serviços glosados pela Fiscalização, cujos argumentos serão detalhados nos itens específicos deste voto, afirmando ser necessária a aplicação do entendimento firmado pelo CARF no PAF nº 10280.722271/2009-11, ao considerar como insumo todos os produtos utilizados na linha de produção;

11. Em atenção ao princípio da eventualidade, afirma que não merece ser aplicada penalidade ao presente caso, eis que o lançamento foi efetivamente realizado, o que exclui qualquer outra atividade da Fazenda Pública quando da constituição do crédito tributário, que unicamente os revisa;

12. Não foram realizadas diligências para se concluir pela glosa dos valores pleiteados, sendo obrigatória a verificação da linha de produção da empresa;

13. Ao efetuar o pedido de ressarcimento, a contribuinte socorreu-se de todas as provas possíveis para demonstrar o seu direito, todavia tais considerações não foram levadas em conta pelo Fisco, o que culminou na inadequação da constituição do crédito e na notificação para recolhimento do tributo somado à multa;

14. Foram utilizadas presunções em desfavor da contribuinte, mesmo presentes os documentos e provas da regularidade do pedido de creditamento, e não foram acostados aos autos quaisquer comprovantes de que a empresa tenha se beneficiado da utilização do crédito de forma a causar prejuízo ao Fisco, e, ainda, foram desconsiderados bens e serviços como insumos sem a previsão legal necessária;

15. A decisão que glosou o crédito deve ser considerada um ato discricionário, não permitido para a hipótese em tela, verificando-se a incompatibilidade entre os fundamentos utilizados para aplicação da penalidade e a sistemática jurídica tributária;

16. Ao final, requer a revisão do lançamento dos valores tributários e das multas em desfavor da contribuinte, reconhecendo-se o crédito pleiteado e a restituição dos valores compensados de ofício, requerendo, também, a produção de provas nos termos descritos na legislação tributária, com oitiva de testemunhas e elaboração de laudo pericial na fase instrutória.

A DRJ, em decisão não ementada, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, revertendo as glosas sobre Serviços de tratamento de efluentes, Serviços e materiais de laboratório e Armazenagem e fretes nas operações de venda.

Cientificada em 03/05/2022, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 27/05/2022, alegando desrespeito ao princípio da isonomia tributária, glosas indevidas sobre pallets de madeira e plástico, caixas de madeira, peças utilizadas em caminhões, insumos /serviços da oficina de caminhões, serviços e peças de máquinas, aluguel de caminhões e serviços de carga e descarga; pede que seja suprida a suposta omissão da DRJ com relação aos créditos de cal hidratada; e por fim, pede a correção monetária dos créditos pela aplicação da Taxa Selic.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

3.1 Do desrespeito ao princípio da isonomia.

Após breve explanação dos fatos, o recorrente inicia sua peça recursal alegando que a DRJ teria desrespeitado o princípio da isonomia ao não aplicar para o caso da ora recorrente os termos de acórdãos do CARF colacionados na sua impugnação. Afirma que tal atitude seria conceder tratamento desigual a titulares que se encontram na mesma situação jurídica, em evidente afronta aos ditames constitucionais e, por isso, pede o afastamento das glosas efetuadas no pedido de ressarcimento.

Não assiste razão à recorrente.

As decisões em processos fiscais proferidas pelo CARF não se aproveitarão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, mesmo que de natureza idêntica.

Apenas as decisões sumuladas tem aplicabilidade obrigatória pelos membros do CARF e ainda assim não vinculam os julgadores da DRJ.

Portanto, não há o que se falar em violação de princípio da isonomia e não há reparos a serem feitos em relação à decisão da DRJ nesse sentido.

3.2 Pallets de madeira e plástico

A recorrente informa que os pallets de madeira, utilizado na movimentação de cargas, são essenciais à sua produção, sendo peça obrigatória para o ciclo produtivo, não integrar o ativo imobilizado da empresa. Apresenta julgados do CARF nesse sentido.

Afirma ser evidente que o pallet deve ser considerado um insumo e que acaba por findar como material de embalagem e transporte em favor do adquirente do produto final e que, por trata-se de empresa com atividade de curtimento de couro, não poderia realizar qualquer forma de transporte ou embalagem das mercadorias seja internamente seja para remessa sem os referidos pallets. Assim, pede a reversão da glosa.

Também não assiste razão à recorrente nesse tópico.

Os gastos com embalagens de transporte não estão compreendidos no conceito de insumos, uma vez que na fase da atividade da empresa em que esses produtos são necessários, o processo produtivo já está encerrado.

Ademais, a legislação específica do PIS e Cofins expressamente exclui essas embalagens do conceito de insumos para fins de crédito de PIS e Cofins, conforme se verifica da leitura do inciso II, do § 2º, do artigo 176, da IN RFB nº 2121/2022:

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

II - embalagens utilizadas no transporte de produto acabado;

Nesse sentido, nego provimento nesse particular.

3.3 Caixas de madeira

Nesse tópico, a recorrente afirma que a glosa das caixas de madeira foi equivocada; apresenta acórdão do CARF nesse sentido; e pede pela reversão da glosa realizada, em relação aos materiais de embalagem do produto final, em especial a Caixa de Madeira.

Aqui cabem as mesmas considerações feitas no item 3.2: por serem embalagens para transporte de produtos acabados, não se enquadram no conceito de insumos para fins de apuração de créditos de Pis/Cofins.

Assim, nego provimento nesse item.

3.4 Peças utilizadas em caminhões

A recorrente afirma não possuir apenas a atividade de industrialização de couro, mas também a atividade de transporte rodoviário de cargas, conforme seu estatuto social. Assim, faz jus ao crédito relativo as peças utilizadas em caminhões pois foram usadas em veículos utilizados diretamente na prestação de serviços de transporte.

Defende que restou inconteste a prestação de serviço de transportes, e que eventual quantificação quanto ao seu direito poderá ocorrer oportunamente desde que reconhecido o direito a creditamento.

Inicialmente cabe esclarecer que em momento algum foi questionado que a ora recorrente também exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas, nem pela DRJ, nem pela DRF.

Ocorre, no entanto, que para o período de apuração de que trata o presente processo, a receita com a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas representa em torno de 0,10% do faturamento da empresa. Assim, os insumos dessa atividade não podem ser atribuídos de forma desproporcional sobre os insumos dessa atividade específica, como se da principal fosse.

De acordo com o artigo 35, da Lei nº 12.058/2009, no caso do desempenho de atividades distintas, é necessário que a contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permita identificar os itens em questão e a sua utilização em cada processo produtivo.

Art. 35. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Aplicam-se ao caput deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ora, a contribuinte não realiza sua escrituração de forma segregada e sequer conseguiu demonstrar o quantum desses insumos poderiam ser atribuídos indiretamente ao seu processo produtivo.

Não consigo vislumbrar como os caminhões fariam parte do beneficiamento do couro; assim, não há como as peças neles utilizadas serem usadas como insumos nesse processo produtivo.

E na ausência de segregação da contabilidade nos termos do artigo 35, da Lei nº 12.058/2009, não há sequer como realizar atribuição parcial desses créditos na produção, pois vale lembrar que o pedido de ressarcimento se refere à créditos de exportação, que não possuem qualquer relação com a atividade de transporte, mas sim com a de beneficiamento do couro.

Também não custa reforçar que quando se trata de direito creditório, devem ser deferidos os créditos líquidos e certos, nos termos do artigo 170, do CTN, sendo do contribuinte o ônus de comprovar seu direito.

Assim, nego provimento nesse item.

3.5 Insumos/serviços de oficina de caminhões

De acordo com a recorrente, embora seja uma prestação de serviço, o insumo pode ser considerado algum bem ou prestação de serviço vinculada ao produto final. Afirma que os aludidos serviços, não se referem exclusivamente em relação à industrialização do couro, mas também em relação aos transportes rodoviários, os quais são a atividade secundária da empresa. Apresenta jurisprudência do CARF e pede a reversão integral da glosa.

Nesse tópico, cabem os mesmos argumentos do item 3.4: o crédito requerido é de exportação e a atividade de exportação se refere ao beneficiamento do couro. Não tendo o contribuinte segregado na sua contabilidade a parcela que essa prestação de serviços impacta no

seu processo produtivo, nem demonstrado sua essencialidade e relevância, para ser caracterizada como insumo, não cabe o creditamento.

3.6 Serviços e peças de máquinas

Defende a recorrente ser forçosa a revisão das glosas firmadas em relação às peças de reposição e serviço de manutenção das máquinas que integram a linha de produção industrial, por não ser possível a produção, sem os respectivos equipamentos.

Informa que referidas as peças são aplicadas às empilhadeiras, que seriam parte do processo de produção e de forma essencial. Pede a reversão da glosa, pela sua característica de insumo.

Sobre essa glosa, a recorrente não demonstrou em nenhuma fase do processo como essas empilhadeiras seriam essenciais e relevantes para seu processo produtivo. Usando o senso comum, somente consigo identificar sua utilização em um momento posterior ao beneficiamento, em processo de movimentação dos produtos já acabados, o que não daria direito ao referido crédito.

Nesse sentido, nego provimento nesse item.

3.7 Aluguel de caminhões

Alega a recorrente que os produtos e serviços contratados no interstício do processo de industrialização, bem como da atividade secundária da empresa também são considerados insumos creditáveis.

Afirma que realizou contratações de aluguel de máquinas para atendimento de sua obrigação final, e por isso torna-se evidente a necessidade de revisão da glosa, sobretudo pela expressa previsão legal de possibilidade de creditamento.

Informa que a DRJ negou provimento pela não apresentação dos contratos, mas que os contratos estão presente nos autos.

Assim, requer o afastamento da glosa.

Sobre esse tema, o CARF já possui entendimento sumulado de que os gastos com locação com veículos de transporte de carga não geram créditos de Pis e Cofins, conforme se verifica do texto da Súmula CARF nº 190, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Tendo em vista que as súmulas são de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF em seus julgados, dela me valho para negar provimento neste item.

3.8 Serviços de carga e descarga

Defende a recorrente que o serviço de carga e descarga realizado no interior da empresa, ainda que por terceiros, também compõe a base de cálculo para fins de ressarcimento, por serem, no seu entendimento, serviços aplicados ou consumidos no curso do processo de produção e fabricação, mas que não se agregam ao bem produzido ou fabricado.

Afirma que a manutenção da glosa pela DRJ somente ocorreu por não ser possível apontar especificadamente quais itens foram carregados e descarregados, mas que tal fato não se sustenta, já que a quantificação do crédito pode ser realizada em momento posterior, desde que concedido seu direito.

Esses serviços foram glosados pelos mesmos motivos constantes nos itens 3.4 e 3.5, qual seja, a não segregação dos referidos serviços na contabilidade do contribuinte, o que impede a identificação de tais serviços na atividade de exportação da empresa.

Portanto, a glosa deve ser mantida, pelos motivos já expostos no item 3.4.

3.9 Cal hidratada

Neste tópico, a recorrente informa que a Cal Hidratada é produto utilizado na fase de Caleiro, momento em que é adicionada para provocar o intumescimento da pele e promover a limpeza entre as fibras, permitindo que os próximos processos tenham maior eficácia. Assim, entende evidente ser tal produto utilizado de forma direta por sobre o produto bruto para o processo de industrialização, devendo ser revista a glosa, nos termos do entendimento do CARF.

Ao contrário da recorrente, entendo que a DRJ já tratou do tema da Cal hidratada, quando concedeu os créditos no tópico “Serviços de tratamento de efluentes”, por entender que a cal seria usada nesse serviço.

Já a recorrente demonstra que a cal seria usada no próprio beneficiamento do couro, citando texto extraído do site do Conselho Regional de Química - IV Região, devendo ser considerado como insumo direto, gerador de créditos.

Em qualquer dos casos, seja a utilização da cal para tratamento de efluentes, seja para tratamento do couro, entendo que está demonstrada a essencialidade e relevância de tal insumo para o processo produtivo da recorrente, motivo pelo qual, as glosas devem ser revertidas.

3.10 Atualização dos valores pela taxa Selic.

De acordo com a recorrente, o MS 5001716- 78.2017.4.04.7001/PR lhe concedeu o direito de ter atualizados monetariamente pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, os créditos que forem reconhecidos.

Ademais, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em datas que variam de 2013 a 2016, tendo a administração deixado de observar o prazo de 360 dias a contar do

protocolo dos pedidos para emitir decisão administrativa, devendo, os valores serem corrigidos, independentemente de serem objeto da ação judicial.

Pois bem. O entendimento predominante na época da apresentação do Recurso Voluntário, inclusive sumulado pelo CARF (Súmula nº 125), é de que não cabia a atualização monetária de créditos escriturais de PIS e COFINS. No entanto, tendo em vista o decidido no REsp 1.767.945/PR, a PGFN, se pronunciou por meio do Parecer SEI nº 3686/2021/ME, sobre os efeitos da tese fixada sobre questões de suspensão, interrupção e reinício da contagem de prazo da atualização monetária dos créditos escriturais, nos seguintes termos:

18. A formação da jurisprudência relativa à correção dos créditos escriturais, nas hipóteses de resistência injustificada do Fisco, tem como uma das suas premissas evitar o enriquecimento sem causa, mitigando a redução dos valores reais dos créditos a serem restituídos. Essa mitigação tem como parâmetro o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixando prazo limite de 360 dias para decisão quanto ao pedido de ressarcimento, a partir do qual os valores passariam a ser corrigidos.

19. A incapacidade material pode restringir a aplicação absoluta do preceito legal acima mencionado, porém, a consequência para o descumprimento do prazo de 360 dias foi estabelecida pela jurisprudência: a correção dos valores. Desse modo, os contribuintes que consigam utilizar os créditos dentro de 360 dias não terão correção do crédito, mas, nos casos em que o prazo for ultrapassado, a correção deve ocorrer a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, a fim de evitar desequilíbrio entre os que receberam no prazo e os que receberam fora do prazo.”

Assim, levando em conta os esclarecimentos da PGFN no Parecer acima citado e da vinculação da Administração Pública aos Recursos Especiais 1.767.945/PR; 1.7680.60/RS e 1.768.415/SC, a Secretaria Especial da Receita Federal editou Instrução Normativa, em 06/12/2021, passando os arts. 151 e 152 da referida IN RFB 2.055/2021 a prever textualmente os acréscimos legais, a partir do 361º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento, como segue:

"Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e

III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada."

Pelo exposto, cabe parcial razão ao recorrente, sendo cabível a atualização monetária do ressarcimento a partir do 361º dia da data do protocolo do seu pedido de ressarcimento.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas sobre a cal hidratada e para reconhecer o direito a atualização monetária do ressarcimento a partir do 361º dia da data do protocolo do seu pedido.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto